



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.721 - RS
(2015/0158431-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO E OUTRO(S) - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO : RIGHI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA
ADVOGADO : OLÍMPIO SIMÕES PIRES - RS002950
INTERES. : SATCO TRADING S/A
ADVOGADO : JAIR COCCONI - RS024727

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL ALEGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.721 - RS
(2015/0158431-6)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO SUGUIMOTO E OUTRO(S) - SP190204**
: **MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483**
AGRAVADO : **RIGHI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA**
ADVOGADO : **OLÍMPIO SIMÕES PIRES - RS002950**
INTERES. : **SATCO TRADING S/A**
ADVOGADO : **JAIR COCCONI - RS024727**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 553):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante afirma que não apresentou violação à dispositivo constitucional em seu apelo nobre, razão pela qual deveria ter sido conhecido o agravo em recurso especial apresentado.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.721 - RS
(2015/0158431-6)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

A parte agravante traz novamente aos autos a alegação de que não alegou violação a dispositivo constitucional em seu apelo nobre.

No entanto, conforme já exposto, inclusive ressaltado em sede de embargos de declaração, a parte recorrente expôs expressamente em fl. 488, em trecho extraído abaixo, que pautava as teses apresentadas também em violação à dispositivo constitucional:

Superada tal questão, informa-se ainda que a violação aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, artigo 294 do CC e artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93. IX da CF, foram expressamente prequestionados. (grifos nossos)

Assim, repisar argumentação que visível e faticamente já foi ressaltada por esta Corte nos termos expostos denota simplesmente o intuito protelatório da parte agravante ante a apresentação do agravo interno.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Destarte, o agravo não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158431-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 736.721 / RS**

Números Origem: 00316169520148217000 00325910820058210025 025/1.05.0003259-9
02775647620148217000 03513115920148217000 2510500032599 70058390535
70060850013 70061587481 70062557392

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO E OUTRO(S) - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO : RIGHI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA
ADVOGADO : OLÍMPIO SIMÕES PIRES - RS002950
INTERES. : SATCO TRADING S/A
ADVOGADO : JAIRO COCCONI - RS024727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO E OUTRO(S) - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO E OUTRO(S) - SP250483
AGRAVADO : RIGHI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA
ADVOGADO : OLÍMPIO SIMÕES PIRES - RS002950
INTERES. : SATCO TRADING S/A
ADVOGADO : JAIRO COCCONI - RS024727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.